

Processo n.º 457/2021

Data do acórdão: 2021-7-22

Assuntos:

- recurso manifestamente improcedente
- reclamação para conferência
- objecto da decisão da reclamação

S U M Á R I O

1. O recurso deverá ser rejeitado por decisão sumária do relator quando for manifestamente improcedente, nos termos dos art.^{os} 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, podendo o recorrente reclamar da decisão de rejeição para conferência.

2. A reclamação da decisão sumária do recurso não pode implicar a alteração do objecto do recurso.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 457/2021

(Recurso em processo penal)

(Da reclamação da decisão sumária do recurso para conferência)

Recorrente reclamante: Arguido A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I – RELATÓRIO

Por sentença proferida a fls. 69 a 72v do ora subjacente Processo Comum Singular n.º CR2-21-0060-PCS do 2.º Juízo Criminal do Tribunal

Judicial de Base, ficou condenado o arguido A, aí já melhor identificado, pela prática, em autoria material, na forma consumada, de um crime de condução em estado de embriaguez, p. e p. pelo art.º 90.º, n.º 1, da Lei n.º 3/2007, de 7 de Maio (isto é, Lei do Trânsito Rodoviário), na pena de quatro meses de prisão efectiva, com inibição de condução por um ano e seis meses.

Inconformado, recorreu o arguido para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), alegando, no seu essencial, e rogando o seguinte, na sua motivação de fls. 80 a 82 dos presentes autos correspondentes:

– apesar de ter um antecedente criminal, é ele delinquente primário no crime de condução em estado de embriaguez;

– já confessou ele integralmente e sem reservas os factos deste crime na audiência de julgamento, o que demonstrou arrependimento, por parte dele, da prática dos factos;

– a taxa de álcool no seu sangue é baixa, o que revela que não são graves as circunstâncias do caso;

– no acórdão do TSI do Processo n.º 771/2011, a respectiva pessoa recorrente, com dois antecedentes criminais, também teve pena de prisão suspensa, por prática do crime de condução em estado de embriaguez durante o período de suspensão da pena;

– sendo ele um condutor profissional, merece mais uma oportunidade para ver a pena suspensa na execução, ao que acresce a circunstância de ter ele que sustentar os pais.

Ao recurso, respondeu o Ministério Público a fls. 88 a 90 dos presentes autos, no sentido de improcedência do recurso.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu parecer a fls. 103 a 104, pugnando pela improcedência do recurso.

Por decisão sumária do relator de fls. 106 a 107v, foi rejeitado o recurso, por manifestamente improcedente, nos termos dos art.^{os} 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do Código de Processo Penal (CPP).

Veio o arguido recorrente reclamar dessa decisão para conferência, através do petitório de fls. 111 a 113, reiterando a pretensão de ver suspensa a execução da pena de prisão.

Sobre a matéria dessa reclamação, opinou a Digna Procuradora-Adjunta a fl. 115 a 115v no sentido de improcedência.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA

Do exame dos autos, sabe-se o seguinte:

1. A sentença recorrida pelo arguido ora reclamante encontrou-se proferida a fls. 69 a 72v dos autos, cuja fundamentação fáctica se dá por aqui integralmente reproduzida.

2. A decisão sumária do relator, ora sob reclamação, teve o seguinte conteúdo, inclusiva e materialmente, como fundamentação da própria decisão:

Sempre se diz que mesmo em processo penal, e com excepção da matéria de conhecimento oficioso, ao ente julgador do recurso cumpre resolver só as questões material e concretamente alegadas na motivação do recurso e ao mesmo tempo devidamente delimitadas nas conclusões da mesma, e já não responder a toda e qualquer razão aduzida pela parte recorrente para sustentar a procedência das suas questões colocadas (nesse sentido, cfr., de entre muitos outros, os acórdãos do TSI, de 7 de Dezembro de 2000 no Processo n.º 130/2000, de 3 de Maio de 2001 no Processo n.º 18/2001, e de 17 de Maio de 2001 no Processo n.º 63/2001).

Decidindo nesses parâmetros, e no tocante à questão unicamente posta pelo arguido a respeito da decisão condenatória penal recorrida, de rogada suspensão da sua pena de quatro meses de prisão por prática do crime de condução em estado de embriaguez durante o período de suspensão, por um ano, da pena de quatro meses de prisão imposta a ele por prática de um crime de favorecimento pessoal no âmbito do anterior Processo n.º CR5-20-0035-PCS dele:

– é de observar, desde logo, que a circunstância de ter ele confessado integralmente e sem reservas os factos na audiência de julgamento desta vez não revela para fazer suspender a execução da pena de prisão efectiva correspondente, já que ele foi apanhado de flagrante delito na prática deste crime (cfr. o que resulta dos factos provados 3 e 4);

– o crime de condução em estado de embriaguez é doloso, e foi praticado nesta vez pelo recorrente após decorridos cinco meses e poucos dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão condenatória penal anterior acima referida, o que denota que são elevadas as exigências da prevenção especial, em matéria de aplicação da pena;

– assim sendo, e tendo em conta que são também elevadas as exigências da prevenção geral do delito penal de condução em estado de embriaguez, não é de formar qualquer juízo de prognose favorável ao recorrente em sede do art.º 48.º, n.º 1, do Código Penal;

– de salientar que cada caso é um caso, cuja decisão tem que ser feita com base nos respectivos ingredientes fácticos.

Há, por conseguinte, que rejeitar o recurso, nos termos dos art.ºs 407.º, n.º 6, alínea b), e 410.º, n.º 1, do CPP, sem mais indagação por desnecessária, atento o espírito do n.º 2 desse art.º 410.º deste diploma.

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Veio o arguido reclamar para conferência da decisão tomada pelo relator pela qual foi rejeitado o seu recurso, por manifestamente improcedente.

Uma vez deduzida a reclamação dessa decisão sumária, o recurso inicialmente julgado pelo relator tem que ser julgado agora pelo tribunal de recurso em colectivo.

Cumpre, pois, ao presente Tribunal *ad quem* conhecer do objecto do recurso então interposto pelo arguido, dado que a reclamação da decisão sumária do recurso não pode implicar a alteração do objecto desse recurso.

Pois bem, vistos todos os elementos dos autos, é de improceder a reclamação *sub judice*, porquanto há que manter, nos seus precisos termos, a decisão sumária de rejeição do recurso, por essa decisão do relator estar conforme com a matéria de facto já dada por provada em primeira instância e o direito aplicável aplicado concretamente na fundamentação jurídica da mesma decisão sumária.

IV – DECISÃO

Dest'arte, acordam em julgar improcedente a reclamação, mantendo a decisão sumária do relator de rejeição do recurso.

Para além das custas, taxa de justiça e sanção pecuniária referidas no

dispositivo da decisão sumária, pagará ainda o arguido recorrente as custas da sua reclamação, com duas UC de taxa de justiça correspondente.

Macau, 22 de Julho de 2021.

Chan Kuong Seng
(Relator)

Tam Hio Wa
(Primeira Juíza-Adjunta)

Chao Im Peng
(Segunda Juíza-Adjunta)